

**EMENDA ADITIVA À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/19  
(PEC 45/19)**

**Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.**

Altere-se a redação das alíneas “b” e “c” do inciso III ao § 6º do art. 155 da Constituição Federal, nas alterações introduzidas pelo art. 1º da PEC Nº 45/19, que “*altera o Sistema Tributário Nacional e dá outra providências*”, como se segue:

“Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescentados:

(...)

“Art. 155. ....

(...)

.....  
§ 6º .....

.....  
II – poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental;

III – incidirá sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, excetuadas:

a) aeronaves agrícolas e de operador certificado para prestar serviços aéreos a terceiros;

b) embarcações de pessoa física ou jurídica que pratique pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência;

c) embarcações, inclusive plataformas, cuja finalidade principal seja a exploração de atividades econômicas em águas territoriais e na zona econômica exclusiva; e

d) tratores e máquinas agrícolas.”

## JUSTIFICATIVA

A proposta visa assegurar de forma clara os veículos passíveis de tributação. No caso de embarcações, somente aquelas que não participem de atividades econômicas estariam sujeitos ao imposto, ou seja, veículos automotores aquáticos adquiridos para lazer.

Tal limitação se justifica na medida que se verifica a importância e a inserção destes veículos no processo produtivo, independente do setor. Este foi o entendimento, a propósito, do próprio Grupo de Trabalho da Câmara dos Deputados, destinado a analisar e debater a PEC nº 45/2019, conforme se verifica do seguinte trecho do relatório das atividades do Grupo de Trabalho:

*De outro lado, não é nossa intenção onerar veículos de transporte coletivo regular de passageiros ou de transporte de cargas. O foco da medida é a taxação de bens particulares ou recreativos. Da mesma forma, não pretendemos que o tributo incida sobre bens de capital das empresas, como, por exemplo, plataformas de petróleo. Esse imposto não terá o viés de onerar a atividade produtiva, seu objetivo é alcançar bens utilizados por pessoas com alto poder aquisitivo de elevado valor, que hoje não são tributados, em um claro descompasso com o imposto aplicado sobre veículos automotores de uso popular.*

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2023.

Senador HAMILTON MOURÃO  
REPUBLICANOS/RS